

IGUALDADE E O DIREITO À DIFERENÇA: As tensões entre a diferença e a igualdade sob uma visão penal constitucional

Alexander Jorge Pires

RESUMO

O presente artigo tem como objeto facilitar a compreensão sobre a concretização dos direitos fundamentais, pressupõe, em especial, o estudo do Princípio da Igualdade sob uma visão constitucional penal. O Direito Penal, assim como o todo, se demonstra carecedor de uma releitura constitucional – apregoada por valores humanistas e democráticos – capaz de atender os novos caminhos do cosmopolismo da nossa condição pós-moderna. Como fio condutor para a melhor análise da temática, busca-se constatar que nas teorias da lei e nas práticas do cotidiano, o racismo é uma atitude que deve ser abolida, embora muitas pessoas ainda desconheçam o seu significado. Através dessa abordagem, o Direito precisa acompanhar a diversidade e reconhecer seus direitos fundamentais para que possa continuar o longo processo de lutas para a concretização de um eficaz multiculturalismo emancipatório. Observa-se que as tensões entre a *diferença* e a *igualdade*, passam pela necessidade de uma compatibilização entre a diferença enquanto coletivo (direitos coletivos) versus o combate das relações de desigualdade (direitos individuais). Diante de tal impasse, fazem-se necessários comentários a respeito do *Estatuto da Igualdade Racial* e o *Princípio da Igualdade enfatizando a dignidade da pessoa humana*.

Palavras-chave: Igualdade, Multiculturalismo, Racismo, Direitos Coletivos, Direitos Individuais, Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This article focuses facilitate understanding on the implementation of fundamental rights requires, in particular, the study of the Principle of Equality, under a constitutional view of criminal law. The Criminal Law as well as the whole, it shows a reading of constitutional lack - trumpeted by humanistic values and democratic - able to meet the new ways of cosmopolis of our postmodern condition. As a beacon for the best analysis of the subject, I intend to see that the theories of law and practice of everyday life, racism is an attitude that must be abolished, although many people still unaware of its significance. Through this approach, the Law needs to follow the diversity and recognize their fundamental rights in order to continue the long process of struggle for the achievement of an effective emancipatory multiculturalism. It is observed that the tension between difference and equality, are the need to reconcile

a difference as CBA (collective rights) versus tackling the unequal relationships (individual rights). Faced with this impasse, to make necessary comments regarding the Statute of Racial Equality and the Principle of Equal emphasis on human..dignity.

Keywords: Equality, Multiculturalism, Racism, Collective Rights, Individual Rights, Human Dignity.

INTRODUÇÃO

Embora toda a “modernidade reflexiva”¹ vivenciada pelas sociedades nos dias de hoje, descritas como ‘pós-modernas’ ou ‘hipercomplexas’, ainda são corriqueiros os casos de preconceito e discriminação, por causa de questões que envolvem as diferenças raciais. Parte da doutrina concebe ao racismo uma sensibilidade ainda que hipócrita, no que tange à cor da pele, através da criação de mecanismos que forneçam recompensas aos negros pelo que este grupo sofreu com o período da escravidão. Eis que, leis diferentes são criadas para diferentes grupos. Os grupos são separados, definindo-os como grupos de cidadãos “diferentes”, contrário ao contexto de uma “democracia plena”.² Em uma democracia plena o Estado Democrático de Direito tem como princípios a constitucionalidade, entendida como vinculação deste Estado a uma Constituição, concebida como instrumento básico de garantia jurídica; a organização democrática

Sob esse enfoque, o racismo que existe atualmente é visto como uma tentativa do governo de mostrar que os negros e os brancos são raças diferentes.

1- A chamada modernidade reflexiva, segunda modernidade ou também pós-modernidade destaca os novos contextos reflexivos gerados pelos impactos da perspectiva do risco. Assim expõe os novos padrões cognitivos que são delineados para nortear as tomadas de decisões, abrangendo desde as mais amplas no âmbito dos governos às mais cotidianas da vida dos indivíduos. Conforme Beck a modernidade reflexiva é pressionada por uma pluralidade de universalismos diferentes, gerando um sentimento de insegurança das comunidades que advém da alta criminalidade e da complexidade social, gerando as denominadas sociedades de risco. BECK, U; CARONE, A. O que é globalização? São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 39.

2- Em uma democracia plena o Estado Democrático de Direito tem como princípios a constitucionalidade, entendida como vinculação deste Estado a uma Constituição, concebida como instrumento básico de garantia jurídica; a organização democrática da sociedade; um sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, de modo a assegurar ao homem uma autonomia perante os poderes públicos, bem como proporcionar a existência de um Estado amigo, apto a respeitar a dignidade da pessoa humana, empenhado na defesa e garantia da liberdade, da justiça e solidariedade; a justiça social como mecanismo corretivo das desigualdades; a igualdade, que além de uma concepção formal, denota-se como articulação de uma sociedade justa; a divisão de funções do Estado a órgãos especializados para seu desempenho; a legalidade imposta como medida de Direito, perfazendo-se como meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo de normas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência; a segurança e correção jurídicas. STRECK, L.L. Ciência política e teoria do Estado. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 98-99.

Tal assertiva é constada, através da Política Criminal³ existente que aponta tendências seletivas e “anti-garantistas”⁴.

Neste contexto principiológico sobre a questão da *Igualdade* e das *Políticas Públicas* adotadas, há outro posicionamento doutrinário que aponta, que uma das metas do nosso país é eliminar toda e qualquer forma de discriminação, racismo, preconceito de cor, raça, religião, origem, etnia, enfim, todo e qualquer ato que venha a ferir a dignidade da pessoa humana, principalmente, no conceito que possui sobre si mesma, conceituação esta por demais importante.

Neste sentido, o presente artigo tem como objetivo apresentar subsídios teóricos para possibilitar o enriquecimento da teoria do multiculturalismo emancipatório de Boaventura de Souza dos SANTOS⁵. Enfatiza a necessidade de um diálogo entre os discursos multiculturalistas versus os paradigmas da estrita formalidade, a fim de compatibilizar as tensões entre a diferença e a igualdade, ou seja, a diferença enquanto coletivo (direitos coletivos) versus o combate das relações de desigualdade (direitos individuais).

Há que se trabalhar a questão da verdade plural (não é absoluta) quando contextualizamos as divergências culturais existentes nas sociedades pós-modernas, devido a esse imenso processo de globalização que, ainda, estamos passando. Neste aspecto, cabe ressaltar que há a necessidade do reconhecimento de si, e do outrem – forma de antítese do dogmatismo – para a atestação no plano social das identidades coletivas – “múltiplas”⁶ oposições, gerando um mínimo ético. Assim, busca-se a extensão do qualitativo de pessoa/ reconhecimento mútuo – a

3- A Política Criminal é que permite a conexão do sistema penal aos princípios básicos do Estado Democrático do Direito, aos valores constitucionais. Negar o garantismo seria negar um instrumento de defesa (teórica e prática) em favor dos direitos fundamentais da pessoa humana – que compõem um catálogo democrático– que foram conquistados com alto custo para a humanidade no decorrer da evolução da ciência e da cultura. WUNDERLICH, A. Política criminal contemporânea: criminologia, direito penal e direito processual penal: Homenagem do Departamento de Direito Penal e Processual Penal pelos 60 anos da Faculdade de Direito da PUCRS/ Wunderlich, A; Schmidt, A.Z, (Coord) [et al.]. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.72.

4- O Modelo Garantista é representado nos primas subjetivo e objetivo como sendo, o modo de se obter as garantias das partes, essencialmente do acusado, assim como as garantias do justo processo.

5 SANTOS, B.S. Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolismo multicultural/Santos, B.S, organizador. – 2ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

6- RICOEUR, P. Lectures I. Paris: Seuil, 1991, p. 303 e segs. Ver também nosso “O problema da tolerância em Paul Ricoeur” in CESAR, C.C. M; (org.). A hermenêutica francesa: Ricoeur, P; p. 305.

reciprocidade entre as diferenças – para que possa ocorrer a prevalência da Dignidade da Pessoa Humana.

Ao abordar a questão do *Multiculturalismo* e do *Princípio da Igualdade*, vislumbra-se o estudo, em especial do racismo, observando seu conceito atual e as perspectivas atuais sobre as Políticas Públicas, no que consiste sobre a regulamentação, a aplicação das leis e o combate a toda e qualquer forma de desigualdade, discriminação e preconceito no cotidiano do nosso ordenamento legal. Nesse intuito, busca-se constatar se o Princípio da Igualdade segue respeitado em larga escala, ou se na realidade, não se trata de uma mera falácia.

Diante dessa abordagem, devido às inovações em nosso ordenamento, perante o vigente *status* constitucional do Princípio da Igualdade cabe-se delimitar a seguinte pergunta: é possível uma justificação argumentativa racional sob o enfoque multicultural, para a aplicação do Estatuto da Igualdade Racial sem ferir os preceitos constitucionais em vigor, em especial, no que se refere ao Princípio da Igualdade?

Todos são iguais quando são tratados como iguais?

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O MULTICULTURALISMO

O multiculturalismo é fundamental no processo da democracia e desenvolveu-se com os direitos humanos da última geração, abordando os direitos das minorias, através do resguardo das liberdades individuais dentro dos grupos e das relações igualitárias entre os diferentes grupos. Nesta ótica, busca-se a igualdade na diferença, contrário a um discurso da igualdade que fundou tantas sociedades desiguais em todos os países – *universalismo*⁷ versus *multiculturalismo*⁸.

“Os sistemas de desigualdade e exclusão em que nos enredamos quotidianamente resultam de complexas teias de poder, pelas quais grupos hegemônicos constroem e impõem linguagens, ideologias e crenças que implicam a rejeição, a marginalização ou o silenciamento de tudo o que se lhe opunha. [...] Assim, falarmos em diferença significa trazer à tona questões que, segundo determinado grupo, deveriam permanecer nas

7- O universalismo é uma doutrina que prioriza o geral em detrimento ao particular, meio de retificar as desigualdades sociais.

8- Política de reconhecimento que tem por base a identidade dos grupos (minorias). Pode ser identificado como: comunitarismo; dentro de uma estrutura liberal e como uma resposta à construção do Estado. KIMLICKA, W. The Rights of Minority Cultures. Canadian Journal of Political Science / Revue canadienne de science politique, Vol. 31, N° 1, pp. 201-203, mar. 1998.

sombras para que nunca fossem discutidas. O interesse do grupo em destaque é que as coisas continuem como são. Quando falamos de igualdade e diferença, estamos necessariamente condicionados por um contexto que não é, pois, neutro.⁹

O Princípio traz a todos, independentemente de cor, raça, etnia, credo, opção sexual, religião, grau de estudo e origem a um raciocínio, a um desejo que até os mais leigos entendem, ou seja, uma igualdade de oportunidades.

Esta igualdade de oportunidade traz um maior equilíbrio entre “o jogo da vida”, principalmente, se estamos baseados, enraizados em um pensar meramente material. Faz com que a disputa acirrada presente na economia mundial seja dirimida por critérios mais igualitários, ou melhor, com distribuição de oportunidades na medida ideal para as forças que se encontram em conflito.

Faz-se necessário em primeiro lugar, entender o que é igualdade.

Também, seguindo os estudos, percebe-se que a igualdade pode se apresentar também no tocante ao seu aspecto moral, sendo que encontramos sua definição como segue: “Igualdade moral. Relação entre os indivíduos em virtude da qual todos eles são portadores dos mesmos direitos fundamentais que provem da humanidade e definem a dignidade da pessoa humana.”.

A Constituição Federal tutela o direito à igualdade em seu artigo 5º, caput, como abaixo segue:

“Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Sob esta ótica, pode-se desenvolver uma teoria adequada à diversidade do contexto social que respeite ao mesmo tempo o particular e o universal, o individual e o plural, o homem e a sociedade – Trata-se de um novo entendimento do processo histórico-cultural, através de uma dialética complementar.

Delimitar o ponto comum ou o critério de identidade entre os seres humanos é perceber características indispensáveis para um tratamento igualitário formal. No entanto, essa igualdade não pode esgotar-se num tratamento igualitário, tratada de forma absoluta, pois subjetivamente e espiritualmente há diferenças a serem tuteladas para que se concretize a Justiça. Somos partícipes do processo histórico-cultural e mais, nos torna capazes de conjuntamente construir um mundo que seja

9- SANTOS, Op.Cit.,2010, p. 339.

pra mim e do mesmo modo para todos, através de um mínimo de igualdade de oportunidades. Isto porque não há, “como vencer o oceano se é livre a navegação, mas proibido fazer barcos”.¹⁰

A DIGNIDADE DE PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 traz como um princípio maior, matriz, a Dignidade da Pessoa Humana, sendo este reconhecido como garantia fundamental. É um hiper-princípio orientando o direito em geral.

O tratamento humanitário que deve ser dado pelo Estado à todos sob e fora de sua soberania leva este a efetivamente garantir justiça social onde atuar, sendo que com ênfase no princípio ora estudado a erradicação das desigualdades sociais é caminho irretornável, devendo o poder público sempre atuar neste sentido.

Assim, ao analisarmos o entendimento legal pátrio vemos que há uma verdadeira preocupação em proteger a dignidade da pessoa humana, em larga escala, tanto em matéria constitucional como em matéria penal.

Visualizando a questão penal veremos que o artigo 139 do Código Penal apresenta a modalidade criminosa reconhecida como crime de difamação, sendo que este se apresenta junto ao artigo supramencionado que transcrevemos abaixo:

“Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Neste sentido difamar alguém, significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação, conforme entendimento de Guilherme de Souza Nucci em sua obra Código Penal Comentado.¹¹

Nota-se que há uma preocupação em salvaguardar a reputação de uma pessoa, tanto é, que a mácula atrairá o cometimento do crime acima. A proteção a honra recebe o destaque devido a fim de que o indivíduo seja respeitado no conceito que fazem a seu respeito.

10- ANDRADE, C.D. A Rosa do Povo. 22. ed. Rio de Janeiro: Record. 2001.

11- NUCCI, G.S, Código Penal Comentado. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 600.

Claro que não é a presença de um simples insulto, ou bate boca que nos preocupa, mas sim a efetiva maculação da reputação junto ao meio social em que vive a pessoa, ou seja, o que dizem a seu respeito, como o consideram.

Avançando na proteção penal à dignidade da pessoa humana, veremos que também existe a figura do crime de injúria, sendo que este segue apresentado junto ao artigo 140 do Código Penal brasileiro, que abaixo transcrevemos:

“Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.
§ 1.º O juiz pode deixar de aplicar a pena:
I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
§ 2.º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.
§ 3.º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

No artigo acima, a dignidade ou o decoro seguem mais uma vez protegidos.

O conceito que a pessoa faz de si mesma segue protegido, amparado, não cabendo a outros discordar da definição que a própria pessoa faz de si mesma.

Não é pouco dizer que temos neste artigo o agravamento quando a injúria se dá envolvendo o conceito que a pessoa tem de sua raça, de sua cor, de sua religião, de sua etnia, de sua origem, ou condição de idoso ou deficiente.

Ao analisarmos o parágrafo 3º estamos diante de um racismo voltado contra a pessoa, a fim de atingi-la pessoalmente, individualmente e tal racismo se apresenta como uma atitude anti-semita.

Guilherme de Souza Nucci¹² aponta que o racismo atrai uma mentalidade segregacionista onde não existem dúvidas de que a proteção de todos os agrupamentos sociais deve ser atingida, independentemente de padrão físico ou ascendência comum.

Para Damásio Evangelista de Jesus a dignidade e o decoro dizem respeito aos atributos morais, físicos e intelectuais.¹³

12- NUCCI, Op.Cit, p.606.

13- JESUS, D.E, Direito Penal, v.2. São Paulo: Saraiva, 2000, p.197.

Darci Arruda Miranda, em sua obra *Comentários à Lei de Imprensa*, direciona que decoro “é a respeitabilidade, a consideração e o valor social, confundindo-se a dignidade com o brio, e o pundonor. O decoro com a respeitabilidade do cidadão; diz mais com aspecto moral da consideração em que é tido no meio social em que vive”.¹⁴

Eduardo Ramalho Rabenhorst, na obra *Dignidade da Pessoa Humana – Fundamentos de Critérios Interpretativos* direciona que o valor do homem esta diferenciado do valor do animal, senão vejamos: “A história europeia, a idéia de um homem se exprime na maneira como este se distingue do animal. A falta de razão do animal serve para demonstrar a dignidade do homem”, mencionando que tal frase é oriunda da *Dialética da Razão* de T. Adorno e M. Horkheimer.¹⁵

Avançando nas questões inerentes à dignidade da pessoa humana não podemos esquecer de mencionar Aristóteles para quem o homem é uma criatura constituída por uma alma e um corpo. Com tudo, não podemos dizer que há a presença de um dualismo, mas sim, a de uma unidade, que acrescida da alma torna o corpo sensível. Portanto, a animalidade do homem enquanto ser vivo é diferenciada uma vez que é um ser racional.

Para Kant, ao tratar sobre a dignidade dos seres humanos este sustenta que se o mundo fosse dotado unicamente por seres desprovidos de razão, a existência destes não teria qualquer valor, pois, assim sendo, nesse mundo não existiria qualquer ser possuidor do menor conceito de valor.¹⁶

Em Hobbes o valor seria o preço que se atribui a um nome em função do juízo ou da necessidade de outro.¹⁷

Avançando temos que o ser humano é uma pessoa e como tal atrai para si o valor que é a representação da dignidade inerente a sua condição de pessoa.

Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que “no pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa

14- MIRANDA, D.A. *Comentários a Lei de Imprensa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.380.

15- RABENHORST, E.R; et all, *Dignidade da Pessoa Humana – Fundamentos de Critérios Interpretativos*, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 31.

16- Kant, 1985, Section II, *Dialectique*, § 87, p. 256.

17- HOBBS apud RABENHORST, *Op.Cit.*, p.30.

humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade”.¹⁸

No pensar de Kant, citado por WEFFORT “toda a filosofia Kantiana do direito, da política e da história repousa sobre esta concepção dos homens como seres morais: Eles devem organizar-se segundo o direito, adotar a forma republicana de governo e estabelecer a paz internacional, porque tais são comandos a priori da razão, e não porque sejam úteis.”¹⁹

Segundo, a dignidade do homem, como ser racional não obedece senão às leis que ele próprio cria e estabelece. O homem “é fim de si mesmo”.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial a dignidade da pessoa humana consolida-se, tendo o destaque maior que atualmente damos à mesma, o que representa um enorme avanço, vez que, anteriormente, o seu plano de destaque era relevado a um segundo, terceiro patamar. Grande avanço!

Preconceito e Discriminação

O preconceito é o conceito ou opinião, formados antecipadamente sem a devida ponderação ou conhecimento dos fatos. É uma idéia preconcebida. Mas por extensão podemos entender também o preconceito como suspeita, ódio irracional, intolerância e etc.²⁰

Assim ao definirmos uma questão sem o conhecimento dos fatos que a envolvem estaremos diante de uma figura preconceituosa, ou seja, um direcionamento ou posicionamento sem os dados necessários para conhecimento que nos leva a uma análise apurada.

A discriminação é a palavra derivada de discriminar, sendo aplicada no sentido de diferenciar, separar.

A discriminação pode se apresentar de forma positiva principalmente quando o Estado apresenta medidas de caráter temporário ou não, espontânea ou não, a fim

18- SARLET, I.S. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 30.

19- Kant apud WEFFORT, F.C; ANDRADE, R.C. Os Clássicos da Política 2, Vol.2, São Paulo: Ática, 1998, p. 51.

20- DICIONÁRIO AURÉLIO, On Line.

de cessar desigualdades históricas, sobretudo objetivando a igualdade de oportunidades.

Não é pouco dizer que leis visando proteger e objetivando um resgate para idosos, mulheres e deficientes físicos se encontram em vigor em nosso ordenamento legal, como se faz presente no Estatuto do Idoso que segue criado pela Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003.

Racismo, Raça, Cor e Etnia

O racismo representa a doutrina que sustenta a superioridade de uma raça sobre a outra, o que sempre ocorreu ao longo dos séculos e inúmeras guerras foram havidas pelo advento deste.

Claro que a visão atual de racismo difere da anteriormente estabelecida.

Norberto BOBBIO²¹ ensina que o termo racismo: “se entende, não a descrição da diversidade das raças ou dos grupos étnicos humanos, realizada pela antropologia física ou pela biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence e, principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra raças que se consideram inferiores.”

O pensar mundial, sob o prisma de um mundo globalizado, multicultural, o racismo se apresenta como expressão de um sistema de pensamento de fundo, alicerces anti-racional e constitui um desafio à tradição do humanismo que nossa civilização tanto reclama para si.

No entender de Guilherme de Souza NUCCI o racismo é forma de pensamento que teoriza a existência de seres humanos divididos em raças em face de suas características somáticas bem como sua ascendência comum. Esta separação leva a um entendimento de que há a superioridade de uns sobre outros, onde se verifica uma atitude autenticamente preconceituosa e discriminatória.²²

21- BOBBIO, N. Dicionário de Política, 11. ed. Brasília: UNB, 1983.

22- NUCCI, Op.Cit., p.605.

O racismo já causou à humanidade extermínio de milhares de seres humanos sob o argumento de que eram inferiores e por tal fim não mereceriam viver, o que ocorria em diversos lugares e tempos em nosso planeta.

Segundo entendimento antropológico físico e biológico surge a possibilidade de estabelecer uma série de grupos humanos, de acordo com características físicas (fenótipos), como cor da pele e cor do cabelo, tipo de nariz, cor dos olhos, altura e compleição, formato e tamanho do crânio, dentre outros.

Fato que deve ser abordado é que a miscigenação entre as raças (branca, negra, amarela, indígena) pode trazer outras denominações, passando a surgir daí o mulato (raça branca e raça negra), o cafuzo (raça negra e raça indiana) e o mameluco (raça indiana e raça branca).

No tocante a cor temos que esta é terminologia muito utilizada para definir o padrão cromático de qualquer matéria. Junto a Lei 7716/89 é usada para definir a pigmentação da pele de alguém.

Etnia é um grupo biológico e culturalmente homogêneo: Étnico.

Muitas vezes a nacionalidade não coincide com a etnia, uma vez que um povo se divide em várias etnias.

ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL – Lei 12.288/2010

O Brasil a fim de avançar nas questões envolvendo o combate a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito em 20 de julho de 2010 trouxe significantes avanços nos entendimentos anteriores da Lei 7716/89, 9029/95, dentre outras.

Surge em nosso país o Estatuto da Igualdade Racial com o fito de garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, bem como a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, visando o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Assim, a discriminação racial ou étnico-racial se apresenta na forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir a igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os campos do nosso país.

Falar em desigualdade racial nos leva ao entendimento de que toda injustificada diferenciação de acesso e oportunidades não terá guarida em nosso país em qualquer escala que seja considerando a discriminação racial ou étnico-racial.

Importante também é entendermos o que é a população negra para os fins dessa lei, sendo que esta é o conjunto de pessoas que se reconhecem como pretas ou pardas no tocante a raça ou que apresentem auto definição análoga.

Com o advento do Estatuto da Igualdade Racial o Brasil passa a anotar e garantir a igualdade de oportunidades, também sendo respeitados a dignidade bem como os valores religiosos e culturais, visando fortalecer através da inclusão social o conceito da identidade nacional brasileira.

Não é pouco dizer que igualdade de oportunidades passa a ter um *status quo* de política de Estado, cabendo a este a afirmação dos valores alocados na lei em questão a fim de que seja dada a devida efetividade.

Considerando a liberdade de consciência e de crença veremos que o Estatuto da Igualdade Racial determina que os locais de culto e suas liturgias são protegidos e amparados, à luz da liberdade de consciência e de crença, principalmente no tocante aos cultos religiosos de matriz africana, facultando à estes todos os direitos inerentes às demais religiões existentes e nosso país.

Desde antes da apresentação do Estatuto da Igualdade Social o Brasil através de seus órgãos estatais denominados INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e a Fundação Palmares já desempenhavam políticas públicas para reconhecimento de comunidades quilombolas e os assentamentos respectivos, garantindo às comunidades de ex-escravos o direito a terra e aos costumes herdados, para fins de garantir sua existência e herança ascendente.

O Brasil, com o advento da Lei 12.288/10 passa a tratar as questões envolvendo as diferenças de uma forma clara e transparente, reconhecendo que esta existe. Mas conviver com estas diferenças em um país multicultural é algo por demais necessário se pretendemos ter uma visão de nação brasileira.

CONCLUSÃO

Dizer que vivemos em um mundo globalizado é uma realidade e as influências desta globalização em nossas vidas é fato incontroverso. Daí a necessidade de entendermos que as diferenças existem e como lidar com estas é um caminho que avançamos todos os dias, não podendo existir a figura do retrocesso.

Como dito acima, em um país multicultural como o Brasil o tratar das questões para diminuição das desigualdades sociais merece o destaque estatal.

Assim surgiu no mundo legal e principalmente social a Lei 12.288/10 denominada Estatuto da Igualdade Racial, objeto de inúmeras reivindicações ao longo dos anos até sua efetiva existência no mundo legal.

Também, mesmo antes da Lei 12.288/10 já existiam e existem órgãos estatais ou privados que buscam através de políticas afirmativas a diminuição das desigualdades a fim de se chegar a uma harmonia derivada diretamente do equilíbrio que deve existir nas relações cotidianas.

Ser igual não é exatamente ser tratado de forma igual, pois, se assim for teremos uma série de problemas, principalmente nos tratamentos a serem dispensados aos deficientes físicos, à título de exemplo.

Mas quando falamos em igualdade de oportunidades elevamos o princípio da igualdade a um patamar mais elevado reconhecendo que no “jogo da vida” nem todos possuem as mesmas armas e por tal fato as diferenças passam a existir em um maior grau de influência.

No trato relativo aos direitos humanos temos a parte coletiva e a individual, como já vimos neste trabalho. Portanto o equilíbrio entre os fatores individuais e coletivos também merecem a devida atenção e proteção, para que não seja ferida a dignidade da pessoa humana.

A modernidade nos leva a tensões dialéticas, segundo o multiculturalismo, apresentando-se estas nos conflitos e relações havidos entre a regulação social e emancipação social, entre o Estado e a sociedade civil e entre o Estado-nação e a globalização.

Conforme acima, referidas tensões passam a influenciar todos, uma vez que experimentamos lutas emancipatórias ora aqui, ora acolá.

Sob o efeito da globalização os direitos humanos sofrem um duplo contexto levando a uma fragmentação cultural e a uma política de identidades.

Os direitos humanos não possuem tão somente um caráter global, mas também local!

Ao apontarmos as questões inerentes ao racismo, forma coletiva e negativa de discriminação, não podemos esquecer a forma individualizada que se apresenta como crime de injúria qualificada em nosso ordenamento penal.

O presente artigo teve a preocupação de demonstrar que as coisas podem parecer que continuam como são, mas mesmo que insensíveis e imperceptíveis as mudanças caminhamos para um cosmopolitismo onde o então subalterno passa a lutar com maiores armas, com base no princípio da igualdade de oportunidade e dignidade da pessoa humana, não mais se conformando com sua condição ou imposição de subalternização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, C.D. **A Rosa do Povo**. 22.ed. Rio de Janeiro: Record. 2001.
- BECK, U; CARONE, A. **O que é globalização?** São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BOBBIO, N. **Dicionário de Política**, 11. ed. Brasília: UNB, 1983.
- JESUS, D.E. **Direito penal**, v.2. São Paulo: Saraiva, 2000.
- KIMLICKA, W. The Rights of Minority Cultures. **Canadian Journal of Political Science / Revue canadienne de science politique**, v. 31, n. 1, pp. 201-203, mar. 1998.
- NUCCI, G.S. Código Penal Comentado. 6.ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.
- MIRANDA, D.A. Comentários a Lei de Imprensa. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.
- RABENHORST, E.R, et all. **Dignidade da Pessoa Humana– Fundamentos de Critérios Interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010.
- SARLET, I.S. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, Porto Alegre**: Livraria do Advogado, 2009.
- SANTOS, B.S. **Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolismo multicultural/Boaventura de Souza Santos**, organizador. – 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- STRECK, L.L. **Ciência política e teoria do Estado**. 5 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- WEFFORT, F.C.; ANDRADE, R.C. **Os Clássicos da Política 2**, v.2, São Paulo: Ática, 1998.
- WUNDERLICH, A. **Política criminal contemporânea: criminologia, direito penal e direito processual penal: Homenagem do Departamento de Direito Penal e Processual Penal pelos 60 anos da Faculdade de Direito da PUCRS/ Wunderlich, A.; Schmidt, A.Z. (Coord) [et al.]**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.